



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS
GABINETE
RUA LUZ INTERIOR, LOTE 16, QUADRA G, 9º ANDAR, BAIRRO ESTRELA SUL, JUIZ DE FORA/MG- CEP:
36.030-776 TELEFONE (32) 3257-4145 / 3257-4144 / 3257-4143 / 8436-6796

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23223.001155/2022-68

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: TERMO DE PARCERIA

EMENTA: Parecer Referencial, na forma da Portaria nº 262/2017 da PGF/AGU. Análise de minuta de Termo de Convênio para Concessão de Estágio Curricular Supervisionado em que o IF Sudeste MG atua como Instituição de Ensino e o parceiro como concedente. Lei n. 11.788/2008. Resolução nº 003/2011, de 04 de fevereiro de 2011 (Programa de Estágio Remunerado do IF Sudeste MG). Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019. Aprovação condicionada ao atendimento do contido no presente Parecer Referencial. **Necessidade de adequação das minutas e remessa das mesmas, já corrigidas, a esta procuradoria, para atualização do processo administrativo.**

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por meio do DESPACHO FAVORÁVEL/DESFAVORÁVEL Nº 2276/2022 - PROEXTENS (fl. 67), solicitando análise jurídica acerca de minuta de convênio para concessão de estágio supervisionado (e seus anexos) a ser celebrado entre o Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG) e a Associação Propagadora Esdeva (Centro Universitário Academia) (fls. 68/84).

2. Constan do bojo do processo os documentos em epígrafe:

- i) à fl. 03, Termo de Abertura nº 209/2022 - REIDRIIT;
- ii) à fl. 04, Memorando Eletrônico nº 12/2022 - REIDAGP;
- iii) às fls. 07/27, Resolução nº 003/2011, de 04 de fevereiro de 2011 (Programa de Estágio Remunerado do IF Sudeste MG);
- iv) às fls. 29/35, Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019;
- v) às fls. 35/40, e-mail intitulado "Estágio";
- vi) à fl. 42/51, documentos que qualificam a empresa Associação Propagadora Esdeva (Centro Universitário Academia);
- vii) à fl. 52, Parecer Técnico nº 8/2022 - REIDRIIT;
- viii) às fls. 53/55, Termo de Convênio para Concessão de Estágio;
- ix) à fl. 56, Ofício Interno nº 929/2022 - REIDRIIT;

- x) à fl. 58, Despacho nº 701/2022 - REITORIA;
- xi) à fl. 60, Ofício nº 241/2022 - REIDRIIT;
- xii) às fls. 62/63, Nota n. 53/2018//NMA/PSFJ/PGF/AGU;
- xiii) à fl. 66, Despacho nº 1071/2022 - GABREITORI;
- xiv) à fl. 67, Despacho Favorável/Desfavorável nº 2276/2022 - PROEXTENS;
- xv) à fl. 68, ANEXO I - Carta de Apresentação Estágio Curricular Supervisionado;
- xvi) às fls. 69/72, ANEXO II - Termo de Convênio para Concessão de Estágio Curricular Supervisionado;
- xvii) às fls. 73/76, ANEXO III - Termo de Compromisso de Estágio – TCE;
- xviii) às fls. 77/78, ANEXO IV - Plano de Atividades de Estágio;
- xix) às fls. 79/80, ANEXO V - Aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio;
- xx) às fls. 81/82, ANEXO VI - Rescisão do Termo de Compromisso de Estágio;
- xxi) à fl. 83, ANEXO VII - Termo de Alteração de Orientador(a) de Estágio;
- xxii) à fl. 84, ANEXO VIII - Termo de Alteração de Supervisor(a) de Estágio.

3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 *Do encaminhamento dos procedimentos à Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG*

4. Antes de iniciar a análise propriamente dita, mister destacar o papel desta Procuradoria na análise e manifestação jurídica em questão, de acordo com o disposto pela Instrução Normativa Conjunta n. 00001/2022/GAB/PF IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, instituída por meio da Portaria GABREITOR/IFSUDMG nº 287, de 25 de março de 2022. Vejamos:

(...)

Art. 3º Serão objeto de consulta jurídica obrigatória, de modo prévio individualizado e conclusivo, os processos administrativos que tenham por objeto os seguintes assuntos:

(...)

IV - convênios, termos de execução descentralizada, acordos de cooperação técnica, acordos de parceria, protocolos de intenção, instrumentos congêneres e suas alterações;

(...)

§2º Ficam dispensados de submissão à consulta jurídica de modo individualizado os processos administrativos cujos assuntos tenham sido objeto de pareceres referenciais, que devem ser autuados em cada processo com declaração formal de cumprimento de todas as suas orientações pela unidade administrativa competente conforme normas regimentais, nos termos da Orientação Normativa nº 55/2014 da AGU.

§3º Os processos administrativos de que trata este artigo devem seguir a instrução relativa a cada tipo de assunto, conforme disposições legais ou regulamentares pertinentes, observada a oportunidade própria de manifestação da PF IF Sudeste MG antes da adoção dos atos administrativos que dependam de validação jurídica.

(...)

Art. 5º As consultas jurídicas obrigatórias ou facultativas deverão ser propostas exclusivamente pelo Reitor, pelos Pró-Reitores ou pelos Diretores-Gerais de campi e campi avançados e pelas Diretorias diretamente vinculadas ao Reitor.

(...)

Art. 17 O não atendimento da correta instrução processual prevista no art. 4º, art. 13, art. 14 e art. 15, acarretará a devolução do feito para adequada formalização ou arquivamento

5. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

2.2 *Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico*

6. A Procuradoria esclarece que, **por não deter competências típicas de órgão de gestão ou de auditoria** (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), manifesta-se, apenas, sobre as matérias jurídicas que lhe foram devolvidas pela presente demanda e deixa de analisar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e de oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

2.3 *Acerca do preenchimento dos requisitos formais*

7. Compulsando-se os autos processuais referenciados em epígrafe, verifica-se que, inicialmente, o mesmo foi regularmente autuado, protocolado e registrado, em consonância com o insculpido no art. 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei 8.666, de 1993.

2.4 *Do Parecer Referencial*

8. É importante mencionar que, por meio da publicação da Portaria nº 262 da PGF/AGU, datada de 05 de maio de 2017 (e que corrobora a Orientação Normativa da AGU nº 55/2014), o citado normativo, em seu art. 3º, traz que *“os órgãos de execução da PGF competentes para realizar atividades de consultoria jurídica, nos termos do art. 3º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, deverão priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais”*.

9. Segundo o parágrafo único do seu art. 1º, *“considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos”*.

10. No esteio do que trazido acima, fica evidente que, objetivando prestigiar especialmente o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição da República, a Procuradoria-Geral Federal tem estimulado a elaboração de pareceres referenciais, dispensando a análise de processos repetitivos e que, comumente, restringem o trabalho da Procuradoria à conferência de documentos, sem que exista qualquer dúvida jurídica a ser dirimida.

11. Situações como esta em tela parecem estar entre aquelas para que a PGF estimula a adoção de parecer referencial, como se exporá abaixo.

2.4.1. Minuta de Convênio de Estágio Obrigatório e não Obrigatório e seus respectivos anexos

12. Com efeito, a realização de convênios de estágios – obrigatório e não obrigatório –, no âmbito do IF Sudeste MG, atualmente configura-se em um processo administrativo bastante simples, em que a atividade da Procuradoria acaba por ser, basicamente, a de conferência dos documentos acostados aos autos e se as exigências legais foram atendidas (no caso dos autos, conferência da compatibilidade da minuta de convênio de estágio e dos termos de compromisso firmados).

13. Não há complexidade jurídica e os casos se repetem sem qualquer variação efetiva, posto que a Administração já está completamente habituada à instrução desses feitos.

14. Já não bastasse isso, apesar da pouca complexidade desses processos, são muitos aqueles repetitivamente submetidos à apreciação jurídica todo ano, na maioria dos casos com solicitação de urgência, notadamente em virtude da quantidade de campi existentes.

15. Isso acaba por sobrecarregar a Procuradoria, que poderia dedicar mais tempo e atenção a processos diversos que realmente necessitem de maior cuidado.

16. Igualmente, a obrigatoriedade de submeter os autos ao órgão de consultoria acaba por atrasar o fluxo do andamento administrativo do processo, sendo notório que o cronograma da seleção muitas vezes é deveras apertado se

comparado ao prazo estimado para a manifestação jurídica, impactando não só nos serviços da Procuradoria, como também dos setores administrativos antecedentes.

17. A supressão de uma etapa que, legalmente, goza de até 15 (quinze) dias para ser feita, conforme o art. 42 da Lei nº 9.784/99, parece vir a calhar nesse caso, é fácil perceber.

18. Nesse diapasão, afigura-se observado o art. 2º da Portaria nº 262 da PGF/AGU, de 05 de maio de 2017, o qual salienta, *in verbis*:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

19. Diante do que acima desenvolvido, consoante o art. 3º, § 2º, da supra mencionada Portaria, "*os processos que sejam objetos de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação*".

20. Assim, **cabará à Administração afirmar, cabalmente, em cada caso, que este se amolda à hipótese narrada no presente Parecer Referencial, ficando dispensado, então, o envio dos autos à Procuradoria (mas não a instrução do processo administrativo, que deverá ser feita normalmente).**

21. Desse modo, **deverá a autoridade competente declarar nos autos que seguiu as orientações dadas no Parecer Referencial, bem como que a minuta de convênio de estágio e seus termos anexos encontram-se em consonância com os modelos analisados, respectivamente, por esta Procuradoria Federal através do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, abrigado no NUP: 23223.001155/2022-68.**

22. Com efeito, as minutas em anexo atendem a todos os comandos da Lei nº 11.788/2008, assim como estão em consonância à Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

23. Saliente-se, portanto, que para a adoção deste Parecer Referencial, será necessária a observância dos padrões adotados nas minutas em anexo.

24. Se a Administração entender, contudo, que a situação sob sua análise é distinta ou, ainda, possuir alguma dúvida jurídica específica (lembrando que, neste caso, há de atender também à Instrução Normativa Conjunta n. 00001/2022/GAB/PF IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, deverá submeter o feito à análise deste órgão de consultoria, principalmente porque, de acordo com o artigo 6º da PORTARIA Nº 262, DE 5 DE MAIO DE 2017, "*A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.*").

2.5 **Fundamentação**

25. Inicialmente, cumpre ressaltar que a atividade de estágio é regulamentada pela Lei n. 11.788/2008, que em seu artigo 2º, estabelece que o estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e projeto pedagógico.

26. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma; e o não obrigatório, por sua vez, é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

27. Ademais, sobre o tema, além da Lei n. 11.788/2008, há a Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

28. Deste modo, o IF Sudeste MG, enquanto autarquia federal, encontra-se vinculado à referida normativa.

29. No âmbito do IF Sudeste MG há, ainda, a Resolução nº 003/2011, de 04 de fevereiro de 2011, que instituiu o Programa de Estágio Remunerado do IF Sudeste MG e que, portanto, também deverá ser observado na elaboração dos documentos que instruem o processo e na formalização das parcerias que tenham, por finalidade, a concessão de estágio.

30. Neste sentido, portanto, mister que se constate a adequação dos documentos aqui analisados a todas as normativas aqui mencionadas.

31. Em relação à celebração de convênio entre Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) e uma instituição privada, de acordo com a Lei nº 11.788/2008, temos os seguintes requisitos que deverão ser observados:

- a) obrigatoriedade de celebração de Termo de Compromisso de Estágio;
- b) avaliação, por parte da instituição de ensino (IFE), das instalações da parte concedente do estágio;
- c) designação, por parte da instituição de ensino, de professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- d) a concedente deverá indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;
- e) exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- f) zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- g) comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.
- h) contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso (No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino);
- i) por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- j) enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

32. Em relação aos direitos e deveres do estagiários, a mesma Lei determina o seguinte:

a) a jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

- b) Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante;
- c) A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- d) O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;
- e) Não configuração de estágio como vínculo empregatício;
- f) É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. Tal período de recesso deverá ser concedido de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano e, ainda, deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação;
- g) Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

33. Complementarmente, nos casos em que a IFE atuar como concedente, dever-se-á respeitar o que a Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia estabelece.

34. No âmbito do IF Sudeste MG, além da observância da IN supra mencionada, há, ainda, a necessidade de se atender ao disposto pela Resolução nº 003/2011, de 04 de fevereiro de 2011 (Programa de Estágio Remunerado do IF Sudeste MG). Registre-se, ainda, a necessidade de ajuste do mencionado documento, tendo em vista a publicação da Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia.

35. No caso sob análise a minuta apresentada trata apenas do caso em que a instituição privada parceria é a concedente do estágio e, portanto, não há que se falar em aplicabilidade e conformidade com a Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia.

36. Esclarecidos os pontos a serem observados, da análise da minuta de Termo de Convênio para Concessão de Estágio Curricular Supervisionado apresentada em fls. 69/72, constata-se adequação à Lei de Estágio.

37. Entretanto, **sugere-se alterar a CLÁUSULA OITAVA (Das responsabilidades do ESTAGIÁRIO (A)) da seguinte forma:**

- a) Cumprir todo o disposto no Termo de Compromisso de Estágio;**
- b) Cumprir as normas e regulamentos da concedente;
- c) Entregar Relatório de Estágio à Concedente, quando for exigido;**
- d) Entregar Relatório de Estágio à Instituição de Ensino, conforme Modelo de Relatório instituído pela Coordenação de Estágio.**

38. **Quanto à Cláusula Décima Segunda, sugere-se o seguinte:**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente CONVÊNIO vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, desde que seja do interesse de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente CONVÊNIO poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante comunicação escrita a outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

39. **Registre-se a necessidade de criação de uma cláusula relativa à proteção de dados e à adequação à LGPD. Neste caso, a minuta aqui proposta foi analisada pelo Comitê Gestor de Dados Pessoais do IF Sudeste MG, cujas orientações, precisas, devem ser atendidas.**

40. **Finalmente, deve-se incluir cláusula relativa ao Foro, indicando-se, como tal, a Subseção Judiciária de Juiz de Fora, MG.**

41. **Destaca-se, ainda, a necessidade de apresentação da documentação que comprove a regularidade cadastral e fiscal da instituição parceira, que deverá ser conferida pela área técnica.**

42. Quanto à Carta de Apresentação para Estágio Curricular Supervisionado apresentada em fl. 68, tendo em vista que consta a informação de que o seguro contra acidentes pessoais será disponibilizado pela IFE - no caso, pelo IF Sudeste MG -, entende-se que o estágio ofertado será apenas o obrigatório, já que a Lei 11788 prevê, em seu artigo, *verbis*:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

43. **De todo modo, deverá ser devidamente motivada esta escolha administrativa. Outrossim, caso haja o interesse pela disponibilidade de estágio não-obrigatório também pela parte da concedente, dever-se-á alterar o texto do mencionado documento.**

44. Quanto ao Termo de Compromisso de Estágio – TCE - apresentado em fls. 73/76, **deve-se retirar do preâmbulo do documento a menção à Orientação Normativa nº 02, de 24 de junho de 2016 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tendo em vista que o convênio em questão prevê apenas a oferta de estágio para os discentes do IF Sudeste MG e não o contrário.**

45. **Nos casos em que o IF Sudeste MG atuar como concedente, o Termo de Compromisso de Estágio deverá alterar a menção à Orientação Normativa nº 02, de 24 de junho de 2016 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para mencionar a Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia.**

46. Ainda no Termo de Compromisso de Estágio, deve-se incluir na Cláusula Segunda o seguinte, conforme abaixo (vide itens destacados):

CLÁUSULA SEGUNDA – Das responsabilidades da Instituição de Ensino: a) Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação do(a) educando(a);

b) Indicar professor(a) orientador(a), da área a ser desenvolvida no estágio, para acompanhamento e avaliação das atividades do(a) estagiário(a);

c) Exigir do(a) educando(a) a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

d) Zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso de Estágio (TCE);

e) Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos(as);

f) Certificar a parte concedente das datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, sendo a jornada do(a) estagiário(a) reduzida pela metade, nos dias de avaliação, para garantir o bom desempenho do(a) estudante;

g) Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

h) No caso de estágio obrigatório, contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

47. Já em relação à Cláusula Terceira, deve-se incluir o seguinte (conforme itens destacados):

CLÁUSULA TERCEIRA – Das responsabilidades da parte Concedente:

a) Celebrar Termo de Compromisso de Estágio (TCE) com a instituição de ensino e o(a) educando(a), zelando pelo seu cumprimento;

b) Oferecer instalações que proporcionem ao(à) educando(a) condições de aprendizagem profissional, social e cultural compatíveis com o seu curso; c) Indicar funcionário(a)/servidor(a) de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do(a) estagiário(a), como supervisor(a)/orientador(a);

d) Por ocasião do desligamento do(a) estagiário(a), entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

e) No caso de estágio não obrigatório, contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

f) Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

48. No caso da Cláusula quarta, deve-se alterar o item "a", conforme abaixo:

CLÁUSULA QUARTA – Das responsabilidades do(a) Estagiário(a):

a) Cumprir todo o disposto no Termo de Compromisso de Estágio;

b) Cumprir as normas e regulamentos da concedente;

c) Entregar Relatório de Estágio à Concedente, quando for exigido;

d) Entregar Relatório de Estágio à Instituição de Ensino, conforme Modelo de Relatório instituído pela Coordenação de Estágio.

49. Na alínea "c" da Cláusula Sexta, deve-se alterar a menção à **Orientação Normativa nº 02, de 24 de junho de 2016 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão** pela **Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia**.

50. No caso da Cláusula Sétima, **deve-se alterar sua escrita da seguinte forma:**

CLÁUSULA SÉTIMA: Interrupção do Estágio – constituem motivos para a interrupção do presente TCE:

I) Automaticamente:

a) ao término do estágio;

b) com a conclusão, interrupção ou abandono do curso ou trancamento de matrícula;

c) quando, decorrida a terça parte do tempo previsto para o estágio, se comprovada insuficiência na avaliação de desempenho.

II) A pedido de uma das partes (a qualquer momento):

a) por incompatibilidade entre as atividades de estágio com a proposta do curso;

b) por descumprimento do assumido neste termo de compromisso;

c) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias consecutivos ou não, no período de um mês;

d) por conduta incompatível com a exigida no estágio;

e) quando em caso de doença, não puder continuar no estágio após cinco dias de atestado médico;

f) quando não agir em conformidade com o código disciplinar do IF Sudeste MG.

51. O documento apresentado no ANEXO IV - Plano de Atividades de Estágio - (fls. 77/78), por tratar de aspectos meramente técnicos, não será analisado por este órgão consultivo.

52. O documento apresentado no ANEXO V - Aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio - (fls. 79/80) não apresenta, em linha de princípio, ilegalidade.

53. **Quanto ao documento apresentado no ANEXO VI - Rescisão do Termo de Compromisso de Estágio (fls. 81/82), deve-se incluir a necessidade de especificação do motivo em todos os casos, mesmo que de maneira resumida.**

54. O documento apresentado no ANEXO VII - Termo de Alteração de Orientador(a) de Estágio - (fl. 83), por tratar de aspectos meramente técnicos, não será analisado por este órgão consultivo.

55. O documento apresentado no ANEXO VIII - Termo de Alteração de Supervisor(a) de Estágio - (fl. 84), por tratar de aspectos meramente técnicos, não será analisado por este órgão consultivo.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria **aprova** a minuta de Termo de Convênio para Concessão de Estágio Curricular Supervisionado, bem como seus documentos anexos, **desde que sejam atendidos os apontamentos apresentados ao longo deste Parecer Referencial.**

56. **O presente Parecer Referencial deverá ser aplicado a todos os casos de celebração de Convênio para Concessão de Estágio Curricular Supervisionado em que o IF Sudeste MG atuar como Instituição de Ensino e o parceiro atuar como concedente.**

57. **Os casos de celebração de Convênio para Concessão de Estágio Curricular Supervisionado em que o IF Sudeste MG atua como concedente, dever-se-á aplicar o estabelecido no PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU (NUP: 23223.001155/2022-68).**

Juiz de Fora, 22 de junho de 2022.

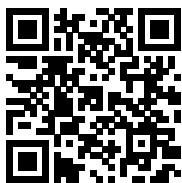
NÁDIA GOMES SARMENTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223001155202268 e da chave de acesso 27590a32

Notas

1. [^] Disponível em: <https://www.ifsudestemg.edu.br/documentos-institucionais/unidades/reitoria/procuradoria-federal/legislacao/in-conjunta-01-2022.pdf/view>
2. [^] Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20219643/do1-2017-05-17-portaria-n-262-de-5-de-maio-de-2017-20219566
3. [^] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm
4. [^] Disponível em: <https://dip.paginas.ufsc.br/files/2019/12/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-213-2019.pdf>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223001155202268 e da chave de acesso 27590a32



Documento assinado eletronicamente por NÁDIA GOMES SARMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 930369030 e chave de acesso 27590a32 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NÁDIA GOMES SARMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-07-2022 16:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
